



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIADE » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01784/16

01. PROCESSO: TC-Nº 02318/15.
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 003/2015 – Menor Preço por Item
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves – Diretor Presidente
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de 624 toneladas de Hidróxido de Sódio Líquido a 50% para utilização na ETA de GRAMAME, na cidade de João Pessoa no Estado da Paraíba.
06. FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários (91) - Programa: 34.206.17.572.5155.4340 – Elemento Despesa: 33903011 - Fonte: 270 – Natureza: Custeio.
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$
01. BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.	12.884.672/0001-96	Único	Ton.	624	1.350,00	842.400,00

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Contratada: Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A (fls. 115)
- 08.02. Número do Contrato: 0029/2015 (fls. 115)
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 842.400,00 (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos Reais) - (fls. 116) – Sendo fixo e irrevogável (fls. 117)
- 08.04. Data da Assinatura: 24 de março de 2015 (fls. 119)
- 08.05. Vigência: 330 (trezentos e trinta) dias a partir da data da assinatura (fls. 116)
- 08.06. Órgão e Data da Publicação: Folha 20 do Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 26 de março de 2015 (fls. 120)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 101/106, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei 10.520/02 e do Decreto Estadual 24.649/03, e a pesquisa de preços, foi realizada junto a empresas do ramo, conforme determina o art. 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e do art. 40, §2º, inciso II da Lei 8.666/93.

Ressaltou que os autos foram enviados a este Tribunal dentro do prazo e que os bens a serem adquiridos se classificam como sendo bens comuns, nos termos da Lei 10520/02 e do Decreto Estadual 24.649/03, constando nos autos o termo de referência, observando que não houve vencedor para o item 03.

Mencionou a sua pesquisa realizada na rede mundial de computadores, a qual verificou que o preço de compra do produto licitado, encontrava-se coerente com o praticado no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observou que não constava dos autos o parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 86/2008, nem instrumento contratual e sua respectiva publicação na imprensa oficial.

E por fim, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de enviar o parecer técnico ou jurídico e o instrumento contratual com a devida publicação.

Devidamente citado às fls. 108/109, o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 58914/15 (fls. 111/123).

Ao analisar (fls. 128/131) a documentação apresentada, a Auditoria reviu seu posicionamento em relação à ausência do parecer técnico ou jurídico, uma vez que já constava dos autos e foi novamente inserido às fls. 121/123. No que concerne a falha detectada referente à ausência do instrumento contratual, restou sanada com envio e anexação do Contrato Nº 029/2015 (115/119) com a devida publicação (fls 120), razão pela qual posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 003/2015 e do contrato dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 003/2015 – Menor Preço por Item, bem como do Contrato Nº 029/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 029/2015;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2015 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 029/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- b) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 029/2015;*
- c) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de Julho de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO